

## Instrução Normativa DASP 142 / 83

(D.O.U. de 12/08/83 SEÇÃO I)

O Secretário-Geral Adjunto do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, tendo em vista o disposto no Decreto N°. 75.657 de 24 de abril de 1975, usando da competência que lhe foi delegada através da Portaria n°. 993 de 05 de agosto de 1981 e considerando que:

- a) dispõe a Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964, no parágrafo 2º de seu artigo 15 "para efeito de classificação de despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos";
- b) o Decreto-lei n°. 200, de 25 de fevereiro de 1967, determina "Art. 14 - o trabalho administrativo será normalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco";
- c) alguns órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG julgam inadequado que o nível de controle dos materiais necessários a seu funcionamento seja ditado exclusivamente pelo parâmetro duração e, por entenderem conflitantes os dispositivos legais retrotranscritos, vêm adotando outros critérios para considerar o material como permanente ou de consumo, o que lhes ocasiona transtornos quando do julgamento de suas contas;
- d) os aludidos mandamentos legais, cogitando de institutos diversos de um lado, o controle do material e, do outro, o enquadramento do material em permanente, para efeito de classificação de despesa podem coexistir perfeitamente, desde que se harmonize a sua aplicação, como salientou o Egrégio Tribunal de Contas da União (D.O.U. Seção I Parte I, de 15 de outubro de 1976, pág. 13.769): "A disposição do parágrafo 2º do art. 15 da lei no. 4.320/64, plasmada em simples estimativa de duração é suficientemente elástica para computar, sem quebra de sua letra, uma exegese lógica e sistemática que harmonize com o princípio emanado do art. 14 do Decreto-lei n°. 200/67";
- e) o programa Nacional da Desburocratização (Decreto no. 83.740, de 18 de julho de 1979) objetiva, dentre outras coisas, substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento de execução e pelo reforço de fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos";
- f) o DASP, como Órgão Central do referido Sistema, é "responsável pelo estudo, formulação das diretrizes, orientação, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica dos assuntos relativos a Serviços Gerais e das atividades do Sistema" incumbindo-lhe "com observância das leis e regulamentos pertinentes", expedir normas para disciplinar" esses assuntos e atividades (Decreto n°. 75.657/75, resolve:
  - 1) Baixar a presente Instrução Normativa (IN) destinada a orientar os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG quanto a aplicação harmônica dos preceitos legais e a seguir mencionados.
  - 2) A designação como permanente ou de consumo do material necessário ao funcionamento dos órgãos em apreço, continua obedecendo, enquanto outros parâmetros não forem legalmente estabelecidos, ao critério de estimativa da duração (tempo de vida útil) fixado no parágrafo 2º do artigo 15 da lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964, e à explicação contida no Adendo 1 à Portaria no. 15, de 20 de junho de 1978, da Secretaria de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (D.O.U. Seção I - Parte I, de 03 de julho de 1978).

- 3) O controle exercido sobre esse material (independentemente de sua designação como permanente ou de consumo) deve ser suprimido quando o custo do controle for evidentemente maior que o risco da perda do material controlado, em estrita obediência à imposição do artigo 14, in fide, do Decreto-lei no. 200 de 25 de fevereiro de 1967.
- 3.1 Em lugar do controle suprimido, será, imediatamente, adotado outro, como por exemplo, o simples relacionamento do material (relação-carga) ou a assinatura de termos de responsabilidade ou a verificação periódica das quantidades de itens requisitados, conforme a designação do material, mas sempre de modo que o custo desse controle seja menos oneroso que o custo da perda do bem controlado.
- 3.1.1 Da mesma forma não deverá ser objeto de inventário, sindicância e/ou inquérito, nos casos de extravio etc., o material de pequeno valor econômico (excetuado aquele que por sua natureza, como armas, explosivos etc., exija a tomada dessas providências), cujo controle, se adotados tais procedimentos se revelar de custo superior ao do risco na perda do bem.
- 3.2. O controle ora exercido sobre objetos de inegável, notório, insofismável valor de natureza artística, cívica, cultural, documental, histórica, não poderá ser suprimido, face à impossibilidade de cotejar esse valor intangível com o do risco, para a Administração, na perda do material.

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.